

ACÓRDÃO Nº 606/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.599/2015-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Bevilácqua Matias Maracaja (CPF 250.376.414-20); Conserv – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44).
4. Entidade: Município de Juazeirinho – PB.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), representando o Sr. Bevilácqua Matias Maracajá;
 - 8.2. Paulo Américo Maia Peixoto (OAB/PB 10.539) e outros, representando a Conserv – Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá (gestões: 2009-2012 e 2017-2020), como então prefeito de Juazeirinho – PB, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Convênio nº 702535/2010 (SIAFI 663482) celebrado sob o valor total de R\$ 1.244.974,55 para a “*construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 720 dias a partir de 3/12/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, nos termos dos arts. 16, III, “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Conserv – Construções e Serviços Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.1.1. em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá:

Débito (em R\$)	Data da Ocorrência
153.837,22	08/04/2011

9.1.2. em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá e, solidariamente, da Conserv – Construções e Serviços Ltda.:

Débito (em R\$)	Data da Ocorrência
44.000,00	11/11/2011
100.000,00	27/10/2011
70.000,00	27/09/2011
87.704,52	06/05/2011
24.520,45	08/04/2011

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá e da Conserv – Construções e Serviços Ltda. sob os valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 2/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral